

RECOMENDAÇÃO N.º 009/2023

Ref.: PA 005/2023 – MPRJ 2023.00174556

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Educação, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o Procedimento Administrativo nº 005/2023, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas voltadas para o enfrentamento à intolerância religiosa nos Municípios do Núcleo Três Rios/RJ;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso VI, prevê que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, sendo, portanto, um patrimônio da democracia;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é laico, no sentido que igrejas ou religiões não exercem nenhuma forma de atividade que influenciem ou interferem na governança do país, e veda a realização de proselitismo religioso em locais e eventos administrados e organizados pelo poder público.

CONSIDERANDO que nenhum funcionário público pode fazer proselitismo religioso em nome do Estado, nem dentro de ambientes públicos durante o exercício de seu trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Cidadã, “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”;

CONSIDERANDO que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”, conforme art. 19, inciso I, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação;

CONSIDERANDO que a Lei 11.635/2007 instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro;

CONSIDERANDO que os Estados-membros da UNESCO adotaram, em novembro de 1995, a Declaração de Princípios sobre Tolerância, cujo documento afirma que a tolerância consiste no respeito e na valorização da rica diversidade de culturas do nosso mundo, assim como no reconhecimento dos direitos humanos universais e das liberdades fundamentais de todas as pessoas. Desta forma, a tolerância não é apenas um dever moral, mas também um requisito político e legal para indivíduos, grupos e nações de todo o planeta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 8.113/2018 cria o Estatuto da Liberdade Religiosa no âmbito do Rio de Janeiro, e que este determina como “dever do Estado e de toda sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo a todo cidadão, independentemente da etnia, raça, cor da pele e opção religiosa o direito à saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer e participação na comunidade”, nos termos de seu art. 4º, *caput*;

CONSIDERANDO que “é vedado ao Estado obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados em Lei, bem como criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a

inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos", conforme parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Liberdade Religiosa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I do Estatuto da Liberdade Religiosa, discriminação religiosa é "toda distinção, exclusão, manifestação de ódio, restrição ou preferência baseada em opção religiosa ou de crença, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada";

CONSIDERANDO que o ensino religioso, de matrícula facultativa conforme disposição expressa da Constituição e da Lei de Diretrizes e Bases, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, e deve ser assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo;

CONSIDERANDO que a caracterização do delito de intolerância religiosa, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (RHC 134.682), parte da presença cumulativa de três requisitos: afirmação da existência de desigualdade entre os grupos religiosos; defesa da superioridade daquele a que pertence o agente; e tentativa de legitimar a dominação, exploração e escravização dos praticantes da religião que é objeto de crítica, ou, ainda, a eliminação, supressão ou redução de seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, segundo as estatísticas produzidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no ano de 2020, as religiões de matrizes africanas (91,7%), especialmente o Candomblé (41,7%) e Umbanda (45,8%), são as mais afetadas pelos casos registrados de intolerância religiosa no Estado do Rio de Janeiro, seguido por Testemunha de Jeová (4,2%) e o Islamismo (4,2%);

CONSIDERANDO que os dados consolidados no 2º Relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe, organizado pelo Centro de Articulação de Populações Marginalizadas e pelo Observatório das Liberdades Religiosas com apoio da Representação da UNESCO, apontam em um aumento vertiginoso nos casos de intolerância religiosa no Brasil e, em especial, no Rio de Janeiro, conforme Disque 100 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e da Comissão de Combate a Intolerância Religiosa do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, segundo os dados do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos (disque 100) em 2021, o Brasil teve um total de 966 casos de intolerância religiosa distribuídos entre: matriz africana 244 casos, não-definida 234 casos, matriz evangélica 186 casos, demais religiões 160 casos, católica 125 casos e sem religião 17 casos;

CONSIDERANDO que, de acordo com levantamentos feitos pelo Observatório Judaico dos Direitos Humanos no Brasil (OJDHB), 384 registros de eventos antissemitas foram identificados

entre 01/01/2019 a 30/06/2022, sendo 169 violações, 44 ações (policiais e Judiciário), 134 notícias complementares e 37 análises;

CONSIDERANDO que, conforme relatório elaborado pelo Observatório da Kuñangue Aty Guasu, foram encontrados diversos relatos e indícios de crime de intolerância, como queima das casas de rezas (oga pisy), agressões, ameaças, torturas, tentativas de homicídio contra nhanderu (rezadores) e feminicídio contra as nhandesy (rezadoras) contra a população Guarani Kaiowá;

CONSIDERANDO que, nos termos do relatório de islamofobia construído pelo grupo de pesquisa GRACIAS (Grupo de Antropologia em Contextos Islâmicos), 54,5% dos muçulmanos e 66% das muçulmanas entrevistados pela pesquisa no Brasil já sofreram algum tipo de constrangimento por causa da religião;

CONSIDERANDO que a ausência de projetos sobre o tema e políticas públicas, em especial nas escolas e nos equipamentos de assistência social e direitos humanos, colabora para a disseminação do preconceito religioso velado e explícito na sociedade como a fragilização, danos morais e psicológicos, a baixa autoestima, vulnerabilização, violência e a exclusão dos grupos étnicos e religiosos vulneráveis;

CONSIDERANDO o projeto coordenado pelo Conselho Nacional do Ministério Público denominado "Respeito e Diversidade", lançado no dia 10 de dezembro de 2020, data em que se comemora o Dia Internacional dos Direitos Humanos, constituindo um conjunto de ações interinstitucionais voltadas a contribuir com reflexão, discussão e iniciativas que promovam a cultura do respeito à diversidade humana, bem como o pluralismo de ideias e de opiniões sobre aspectos sociais, políticos, de gênero, de raça, de credo, entre outros;

CONSIDERANDO que as ausências de políticas públicas específicas e mecanismos legais que protejam as comunidades religiosas vulneráveis resultam na subnotificação de registros de violência, problema identificado nos Municípios do Núcleo Três Rios/RJ, impactando negativamente a segurança pública local, e comprometem a sociedade como um todo, afetando de maneira mais proeminente as minorias sociais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios do Núcleo Três Rios/RJ (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios);

- 1) Que promovam debates, eventos, orientações de pessoas capacitadas, projetos e campanhas sobre o tema no âmbito escolar, de modo a estimular a reflexão sobre estratégias e ações que contribuam para o enfrentamento à intolerância religiosa e o preconceito;
- 2) Que promovam programas, projetos, políticas e rotinas específicos e contínuos em prol da plena cidadania e igualdade das comunidades religiosas vulneráveis nas mais diversas áreas de suas competências (Educação, Assistência Social, Emprego, Segurança Pública, Cidadania e entre outros);
- 3) Que executem projetos eficazes junto ao CREAS com a garantia de amparar as vítimas de intolerância religiosa assegurando a assistência física, psíquica, social e jurídica;
- 4) Que efetivem instrumentos inovadores de controle social de fácil acesso, como fóruns regionais, pesquisas de satisfação do usuário e entre outros, com a finalidade de promover a qualidade de tratamento, monitoramento e avaliação dos serviços públicos, inclusive no âmbito de segurança pública, SUAS e o SUS;
- 5) Que elaborem, junto aos órgãos competentes, medidas eficientes para combater os casos de intolerância religiosa, na forma da legislação vigente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- 6) Que reforcem e ampliem na divulgação de projetos específicos destinados para as comunidades religiosas vulneráveis, de forma a incentivar o acesso aos serviços oferecidos pela administração pública, e a notificação de casos de intolerância às autoridades competentes;
- 7) Que se articulem com órgãos, instituições e comunidades locais voltadas para a temática de enfrentamento à intolerância religiosa de modo a debater e executar políticas públicas;
- 8) Que se abstenham de métodos, regulamentos, e condutas ofensivos em face de funcionários públicos e cidadãos em geral, como proselitismo religioso em nome do Estado e/ou dentro de ambientes públicos durante o exercício de seu trabalho e eventos organizados pela Administração Pública, e que importem em preconceito e constrangimento por causa da religião;
- 9) Que se abstenham de qualquer conduta que possa obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados em Lei, bem como criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso;
- 10) Que se abstenham de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, conforme art. 19, inciso I, da CRFB/1988;

- 11) Que publiquem a presente Recomendação no sítio eletrônico oficial e/ou redes sociais, bem como nos respectivos Diários Oficiais, nos CREAS e Escolas de modo a garantir a maior publicidade e transparência possíveis aos afetados;

O prazo de resposta será de 30 (trinta) dias, e até 90 (noventa) dias para a apresentação das medidas adotadas em relação aos pontos destacados.

Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo específico, o que ensejará na adoção das medidas legais cabíveis.

Três Rios, 14 de março de 2023.

NOGUEIRA.04454055700 Assinado de forma digital
CNPJ: 07.093.888/0001-91
Dados: 2023.03.14 16:38:48 -03:00
NOGUEIRA.04454055700
GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Mat.3482